



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2095900 - SP (2023/0325195-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ELIANA APARECIDA SANTOS PINTO CORREA
ADVOGADO : RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - SP373659A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE.

1. Esta Corte Superior fixou em sede de recurso especial repetitivo (tema 958) o entendimento no sentido de que "2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto" (REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/12/2018.)

1.1. Na hipótese, a Corte de origem concluiu pela legalidade da cobrança da tarifa de registro de contrato e avaliação de bem, consignando que os valores não se mostram exagerados e há comprovação da prestação do serviço. Alterar tais conclusões demandaria o reexame de provas dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. No que se refere ao seguro proteção financeira, a jurisprudência desta Corte, firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, orienta que "o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada" (REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).

2.1. No caso, a Corte de origem entendeu que não há comprovação de que a agravante foi obrigada a contratar. Rever tal conclusão quanto à alegada imposição da contratação

demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é viável na via especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2095900 - SP (2023/0325195-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ELIANA APARECIDA SANTOS PINTO CORREA
ADVOGADO : RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - SP373659A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE.

1. Esta Corte Superior fixou em sede de recurso especial repetitivo (tema 958) o entendimento no sentido de que "2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto" (REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/12/2018.)

1.1. Na hipótese, a Corte de origem concluiu pela legalidade da cobrança da tarifa de registro de contrato e avaliação de bem, consignando que os valores não se mostram exagerados e há comprovação da prestação do serviço. Alterar tais conclusões demandaria o reexame de provas dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. No que se refere ao seguro proteção financeira, a jurisprudência desta Corte, firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, orienta que "o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada" (REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).

2.1. No caso, a Corte de origem entendeu que não há comprovação de que a agravante foi obrigada a contratar. Rever tal conclusão quanto à alegada imposição da contratação

demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é viável na via especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **ELIANA APARECIDA SANTOS PINTO CORREA**, em face de decisão monocrática deste signatário (fls. 259/262, e-STJ), que não conheceu do recurso especial da ora agravante.

O apelo nobre desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 201, e-STJ):

APELAÇÃO REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATOBANCÁRIO SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA RECURSOS DAS PARTES. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS Flexibilização de previsões contratuais é excepcional e depende de comprovação da abusividade (REsp 1.061.530/RS, Orientação 1) Alegação de cobrança de taxa diversa da contratada Argumentos inconvincentes Súmulas 596 do STF e 382 do STJ CET calculado considerando taxa de juros, tributos, tarifas, seguros e outras despesas Ausência de abusividade perante a consumidora ou violação aos termos do contrato Taxas não exageradas ou abusivas, estando em linha da média do mercado. 2. SEGURO Cobrança a título de “seguro proteção financeira” (prestamista) Legalidade reconhecida Ausência de indícios de coação na contratação da proteção, que também é uma garantia em favor do consumidor, o qual não comprovou ter sido compelido a contratar Autor permaneceu segurado e, caso tivesse ocorrido o sinistro, poderia invocar a cobertura Observância ao Tema Repetitivo 972 do STJ Precedentes. 3. REGISTRO DE CONTRATO e AVALIAÇÃO DE BEM Entendimento pacificado no Tema 958 do STJ Fatos geradores comprovados Valores pactuados condizentes com o usualmente verificado Ausência de onerosidade excessiva. Sentença reformada RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO; RECURSO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PROVIDO.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, nos seguintes termos (fl. 233, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- Alegação de contradição e erro material no acórdão - Acolhimento - Julgado conteve argumentação acerca de taxas de juros remuneratórios, embora tal matéria não tenha figurado entre os pedidos iniciais - Questão excluída da fundamentação e da ementa - Parte dispositiva constando erro material quanto ao resultado dos recursos - Irregularidades sanadas nesta oportunidade, sem importar em alteração no resultado final da causa - EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.

Nas razões de recurso especial (fls. 210/227, e-STJ), a ora agravante apontou ofensa aos artigos 39, V, 51, IV, XII e §1º, sustenta: (i) dissídio jurisprudencial na interpretação dos artigos 39, V, 51, IV, XII e §1º, do CDC, quanto à cobrança de registro de contrato e tarifa de avaliação sem a efetiva prestação do serviço; (ii) restituição do valor cobrado a título de seguro de proteção financeira e a fixação de dano moral em razão de venda casada; (iii) restituição, em dobro, dos valores cobrados a título de tarifas, seguro e juros, nos termos do artigo 42 do CDC.

Recurso especial admitido às fls. 250/252, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 259/262, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 267/274, e-STJ), no qual a agravante se insurge contra os fundamentos da decisão hostilizada.

Impugnação às fls. 278/281 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos suscitados pela agravante são incapazes de infirmar a decisão guerreada.

1. Não é caso de afastar a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Conforme constou da decisão agravada, esta Corte Superior fixou em sede de recurso especial repetitivo (tema 958) o entendimento no sentido de que "2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto" (REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/12/2018.)

Na hipótese, a Corte de origem concluiu pela legalidade da cobrança da tarifa de registro de contrato e avaliação de bem, consignando que os valores não se mostram exagerados e há comprovação da prestação do serviço (fls. 207/208, e-STJ):

No caso concreto, os valores pactuados (R\$ 101,54 a título de registro e R\$ 330,00 a título de avaliação) não se mostram exagerados ou discrepantes do usualmente verificado em casos desta natureza, sendo certo, ainda, que o registro do contrato junto à autoridade de trânsito é inerente à operação (art. 1.361, §1º, CC) e há documentação nos autos a demonstrar a prestação do serviço (fls. 78).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal quanto à alegada ausência de efetiva prestação do serviço demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. TARIFA DE AVALIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que "2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto" (REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/12/2018.) 2. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ (Súmula 83/STJ). 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar

matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.113.589/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. ALEGADA VENDA CASADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 3. De acordo com tese firmada em recurso especial repetitivo, é válida a cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) 4. O acolhimento da pretensão recursal quanto à alegada existência de venda casada e à nulidade da cláusula de tarifa de registro de contrato por alegada falta de comprovação de efetiva prestação do serviço de registro demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é viável na via especial ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ. 5. "Na linha da jurisprudência do STJ, é possível a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, especificamente no período de inadimplência, sendo vedada, somente, a cobrança cumulativa de comissão de permanência com os demais encargos contratuais (Súmula n. 472/STJ)." (AgRg no REsp 1460962/PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 17/10/2016) 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.019.677/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1/6/2022.)

Portanto, de rigor a incidência da Súmula 7 do STJ, cuja aplicação prejudica a análise do apontado dissídio jurisprudencial.

2. No que se refere ao seguro proteção financeira, a jurisprudência desta Corte, firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, orienta que "o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada" (REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).

No presente caso, observa-se que a Corte de origem entendeu que não há comprovação de que a agravante foi obrigada a contratar (fls. 205/206, e-STJ):

Isso porque, nada há a indicar tenha sido a parte autora coagida ou compelida a aderir a um seguro indicado pela instituição financeira entendimento que se aplica tanto ao veicular, quanto ao prestamista (caso dos autos). Por esta razão, também não seria o caso de aplicação do Tema 972, item 2, do STJ, pois não há prova de que o consumidor foi "compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada". Pelo contrário, há documento específico apresentando as cláusulas da relação securitária (fls. 76).

Logo, rever a conclusão quanto à alegada imposição da contratação demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é viável na via especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Destaca-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTE REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

TEMA N. 972 DO STJ. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA NA ORIGEM. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte, firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, orienta que "o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada" (REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018). 2. No caso, ficou consignado no acórdão que a parte autora da ação revisional não foi compelida a contratar o seguro nem demonstrou a suposta venda casada. 3. O desfecho atribuído ao processo na origem não destoia das premissas fixadas no precedente representativo da controvérsia (Súmula n. 83/STJ), impondo-se reafirmar que o acolhimento da insurgência demandaria reexame de matéria fática e interpretação do contrato estabelecido entre as partes, procedimento inviável em recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.899.817/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

Portanto, de rigor a manutenção do acórdão recorrido.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.095.900 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0325195-0

Número de Origem:

10186548720218260032 1018654872021826003250000 20220000918190 20220001001693

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIANA APARECIDA SANTOS PINTO CORREA

ADVOGADO : RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

RECORRIDO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - SP373659A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIANA APARECIDA SANTOS PINTO CORREA

ADVOGADO : RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - SP373659A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de dezembro de 2023